



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 20 de maio de 2011 - Nº 302 - Divulgado em 19/05/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8
3. Atos da 2ª Câmara.....	18
Intimação para Sessão.....	18
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	18

Sessão: 1844 - 01/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05261/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Gestor(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

Processo: [07224/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citados: JOSE RIVALDO RODRIGUES, Procurador(a); MARCUS RONELLE MONTEIRO NUNES, Interessado(a); ANDREIA CANDIDO DA SILVA, Interessado(a); LINDNALVA RODRIGUES DE MEDEIROS, Interessado(a); MARIVONALDO JOSE DE VASCONCELOS SANTOS - REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA CONSTRULAR LTDA., Interessado(a); JAILSON GOMES DE MELO, Interessado(a); ANTÔNIO CÂNDIDO FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

## Intimação para Defesa

Processo: [04956/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05052/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO PESSOA DE ABREU, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05066/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTONIO CÂNDIDO SOBRINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05073/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05344/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 1844 - 01/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01747/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: WILSON ANDRADE PORTO, Responsável; IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL, Interessado(a).

Sessão: 1844 - 01/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03021/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, Advogado(a); YURI SIMPSON LOBATO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); ONILDO VELOSO DUTRA PESSOA, Advogado(a).

Sessão: 1844 - 01/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02479/09](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); GIORDANA MEIRA DE BRITO, Advogado(a).



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** WEBSTER DANTAS MUNIZ, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [05532/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santarém  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [05655/10](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Ouro Velho  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [05956/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na PCA de 2009.

**Processo:** [06067/10](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sobrado  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [06287/10](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Helena  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** FRANCISCO DE ASSIS LISBÔA FILHO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [06334/10](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santarém  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** ANTÔNIO DUARTE DE LIMA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [02100/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** FÁBIO VERIATO CÂMARA, Interessado(a); ÁLVARO DANTAS WANDERLEY, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [04168/11](#)  
**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** GERMANO DE AZEVEDO TARGINO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02989/09](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Queimadas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citado:** JOSÉ GERAILTON PEREIRA DE MACEDO, Ex-Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06073/10](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aroeiras  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Citado:** JAILSON BEZERRA DE ANDRADE, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00240/11  
**Sessão:** 1839 - 27/04/2011  
**Processo:** [02687/10](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Industrialização do Estado da Paraíba  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a); PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, Contador(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis os Ex-presidentes Jurandir Antônio Xavier (01/01 a 01/03/2009) e João Laércio Gagliardi Fernandes (02/03 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão Relator, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; II. RECOMENDAR ao atual gestor do FUNDESP a adoção de procedimentos de racionalização e aperfeiçoamento da cobrança com vistas à recuperação dos créditos decorrentes de empréstimos concedidos; e III. DETERMINAR comunicação ao Excelentíssimo Governador Ricardo Coutinho sobre a situação de inadimplência relacionada aos empréstimos concedidos através do FUNDESP. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 27 de abril de 2011.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1841 - Ordinária - Realizada em 11/05/2011  
**Texto da Ata:** Aos onze dias do mês de maio do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício da Assembléia Legislativa encaminhado ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente desta Corte, nos seguintes termos: "Ofício nº 4841/2011-DCO. João Pessoa, 14 de abril de 2011. Senhor Presidente. Participo a Vossa Senhoria que esta Casa aprovou o Requerimento nº 504/2011, de autoria da Deputada Francisca Motta, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplausos, em virtude dos 40 anos de fundação dessa instituição. Atenciosamente, Arnaldo Monteiro – 2º Secretário. Requerimento: Requerimento nº 504/2011. Autora: Francisca Motta. Assunto: Aplauso ao TC. Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que esta Casa aprove Voto de Aplausos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pela passagem dos 40 anos de fundação. Requeiro, ainda, que esta homenagem seja comunicada ao Presidente daquele Poder do Estado da Paraíba, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na rua Profº Geraldo Von Sohsten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa – PB. Justificativa: O Tribunal de Contas da Paraíba fará 40 anos de fundação no próximo dia 28. Em 40 anos, esta Corte produziu e continua produzindo história e conhecimento. Tem contribuído para o fortalecimento das instituições. Tem feito Justiça, como a Justiça deve ser feita. Em 40 anos, o TC ganhou

notoriedade e reconhecimento nacional. A aplicação da lei é a sua principal missão. Em 40 anos, o TC da Paraíba se consolidou a partir da atuação séria e ilibada de homens que passaram e ainda estão desempenhando suas funções como Conselheiros honrados e que orgulham nosso Estado. São homens que apenas analisam e aplicam a lei, contemplando quem é inocente e condenando quem é culpado. Por tudo o que representa o Tribunal de Contas paraibano para a história do Estado e do País, justifica-se esta homenagem do Poder Legislativo. Sala das Sessões, 25 de março de 2011. Francisca Motta – Deputada Estadual”. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-9863/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 25/05/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-3011/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/05/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-8495/09 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-5396/05 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Agendamento extraordinário: PROCESSO TC-4900/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Malta, relativa ao exercício de 2009 – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Antes de dar início à pauta de julgamento, o Presidente comunicou ao Tribunal Pleno que no próximo dia 16 de maio (segunda-feira), às 14:00hs será realizado, nesta Corte, o Encontro dos Gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado da Paraíba, oportunidade em que será proferida palestra sobre o tema: A importância da utilização de uma ferramenta de gestão para o RPPS-SIPREV/Gestão de RPPS. A iniciativa desta Corte decorre da necessidade de os Regimes Próprios de Previdência possuírem um banco de dados capaz de assegurar a viabilidade do sistema, garantindo a confiabilidade da concessão de benefícios aos seus segurados. Na ocasião Sua Excelência convidou a todos para participar do evento. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Auditor Marcos Antônio da Costa requerendo a fixação do gozo de suas férias, relativas ao 2º período de 2009, antes agendada para o período de 02/05 a 31/05/2001, para 20/06 a 19/07/2011, bem como, adiar, para data a ser posteriormente fixada, suas férias relativas ao 1º período do exercício de 2010, antes marcada para gozo no período de 01/06 a 30/06/2011, em razão da necessidade de alcançar metas de trabalho; 2 – do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima requerendo o gozo de 15(quinze) dias de suas férias regulamentares relativas ao exercício de 2011, a partir do dia 08/06/2011. PAUTA DE JULGAMENTO: “Processos remanescentes de sessões anteriores” ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL– “Recursos” - PROCESSO TC-4947/98 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joaquim Gilberto Soares, Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPU, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-1534/2006, emitido quando do julgamento do convênio. FDE nº 072/98, celebrado entre a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, c/ objetivo de melhoria da infra-estrutura urbana do município. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos: PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito que se negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido. “Outros” – PROCESSO TC-3719/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-440/2002, por parte do Sr. Erasmo Rocha de Lucena – ex-Diretor Presidente da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial acostado nos autos. RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão APL-TC-440/2002, afastando a legitimidade de aplicação de multa, por não haver dolo ou culpa por parte do ex-gestor da SUDEMA com relação à falha apontada nos autos; 2- pela determinação à Auditoria, para que verifique na PCA do exercício de 2010, a situação patrimonial e dominial dos imóveis da SUDEMA; 3- pela determinação de arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-2850/09 – Prestação de Contas do

Prefeito do Município de SANTA CECILIA Sr. Roberto Florentino Pessoa, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Tainá de Freitas. MPJTCE: manteve o parecer ministerial acostado nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Cecília Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 2.141,04, referente ao saldo bancário sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- pelo desentranhamento dos documentos relacionados à prestação de contas no valor de R\$ 32.145,00 -- referentes aos recursos repassados para Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim -- objetivando a formalização de processo apartado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Processos Agendados para esta Sessão: “Secretarias de Estado” – PROCESSO TC-2151/08 – Prestação de Contas da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-gestor Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: 1) Julgue regular com ressalvas as referidas contas; 2) aplique multa ao antigo Secretário de Estado da Saúde, Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 3) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Envie recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5) Determine a apuração pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI: a) nas contas globais do exercício financeiro de 2010 encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, Processo TC n.º 03253/11, da regularidade do provimento dos cargos comissionados fixados pela lei que definiu a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo (Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007), diante da possibilidade do preenchimento dos referidos cargos acima do limite estabelecido na supracitada norma; b) em processo apartado, das possíveis máculas na gestão do Hospital Geral Santa Isabel, anexando ao novo feito cópia da representação do Procurador do Trabalho, Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, fls. 1.571/1.581, e dos documentos enviados pelo Gerente da Vigilância Sanitária do Município de João Pessoa/PB, Dr. Ivanildo Lima Brasileiro, fls. 1.588/2.076; c) em autos específicos, da concessão de adiantamentos pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, durante o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 4.723.027,17, tendo em vista a ausência das prestações de contas na mencionada secretaria estadual, com anexação de cópias das peças encartadas ao feito, fls. 1.082/1.088, 1.125/1.325, 1.357/1.358 e 1.379/1.569. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou a proposta do Relator, excluindo a multa ao ex-gestor. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou-se impedido de votar. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade e por maioria quanto a aplicação da multa, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente convidou o ex-Secretário de Saúde do Estado Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho para participar do ciclo de debate, sobre saúde, que acontecerá, em breve, nesta Corte, enfatizando que será convidado, também, autoridades da área de saúde, no âmbito





municipal, estadual e federal. PROCESSO TC-2807/06 – Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, de responsabilidade do ex-gestor Sr. Sólton Henriques de Sá e Benevides e do ordenador das despesas Sr. Tarcísio Telino de Lacerda, exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa, Sustentação oral de defesa: Bel. Walter de Agra Júnior que, na oportunidade, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva por parte do Sr. Sólton Henriques de Sá e Benevides, para figurar no pólo passivo da presente prestação de contas, no tocante a ordenação das despesas, no que foi rejeitada por unanimidade. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- considerar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva, por parte do Sr. Sólton Henriques de Sá e Benevides; 2- julgar regular com ressalvas as contas do ex-gestor Sr. Sólton Henriques de Sá e Benevides, da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, relativas ao exercício de 2005, sendo ordenador das despesas o Sr. Tarcísio Telino de Lacerda; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Tarcísio Telino de Lacerda, no valor de R\$ 1.400,00, por descumprimento a Resolução RN-TC-09/97, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário para que adote providências, no sentido de restaurar a legalidade do quadro de pessoal da Secretaria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-3173/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Dílson de Almeida, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. Na fase de pedidos de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, a fim de que fosse acostado aos presentes autos, reconhecimento por escrito, acerca da Lei que autoriza a abertura de crédito por parte do Poder Executivo Municipal, já constante dos autos. O Relator posicionou-se favoravelmente à preliminar, no que foi acompanhado pelos demais membros do Tribunal Pleno, com exceção dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que se declararam impedidos de participar da votação. Ao final, o Plenário decidiu pelo envio dos autos à Auditoria, fixando o seu retorno à pauta de julgamento na próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Tendo em vista o adiamento da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou, ainda nas inversões da pauta, o PROCESSO TC-2608/10 – Prestação de Contas da gestora da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Sra. Marlene Alves de Sousa Luna, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Procurador-Geral junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho declarou-se impedido de funcionar no presente processo, ocasião em convocou, para substituí-lo, a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. Sustentação oral de defesa: o Procurador Sr. Ebenezer Pernambucano de Limoeira Silva, mesmo presente ao Plenário absteve-se de usar da tribuna. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, relativas ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade da Sra. Marlene Alves Sousa Luna, sem prejuízo das devidas recomendações no sentido de prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas quando da realização das despesas em exercícios futuros. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-5440/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 1) pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativa ao exercício de 2009; 2) pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 3) recomende à atual Administração Municipal de Caraúbas no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o Relator, sugerindo a remessa de cópia da presente decisão aos autos da prestação de contas do exercício de 2010, para análise da questão de pessoal do município. O Relator incorporou, ao seu voto, a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Aprovado o voto do

Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5064/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BAIÁ DA TRAIÇÃO, Sr. José Alberto Dias Freire, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de Baía da Traição, Senhor José Alberto Dias Freire, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos; 3- Determinem a extração dos contratos anexados pela defesa (fls. 650/1675), visando constituir autos específicos para analisar a Gestão de Pessoal do município de Baía da Traição, dando especial atenção aos aspectos observados pela Auditoria nestes autos; 4- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Após ampla discussão acerca da matéria, o Pleno decidiu pela aprovação da proposta do Relator, por unanimidade, exceto quanto à formalização de processo apartado, decidindo, por sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que as questões referentes à administração de pessoal fossem analisadas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Baía da Traição, do exercício de 2010. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2525/10 – Prestação de Contas das ex-gestoras do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, Sras. Maria Zélia Pereira Fernandes (período de 01/01 a 18/02) e Vera Lúcia Alencar de Lira (período de 19/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: pelo julgamento regular das contas prestadas pelas ex-gestoras do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP Sras. Maria Zélia Pereira Fernandes (período de 01/01 a 18/02) e Vera Lúcia Alencar de Lira (período de 19/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2472/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Srs. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno (período de 01/01 a 27/02) e Américo José Estrela Uchôa (período de 28/02 a 31/12), relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelos ex-gestores do Departamento Estadual de Trânsito Srs. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno (período de 01/01 a 27/02) e Américo José Estrela Uchôa (período de 28/02 a 31/12), relativa ao exercício de 2009, com as recomendações sugeridas pelo parquet, constantes da decisão. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a próxima sessão. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão anunciou o PROCESSO TC-2514/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Corpo de Bombeiros Militar, Srs. Claudimar Antônio do Nascimento (período de 01/01 a 27/02) e Pedro Luis do Nascimento (período de 28/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Sr. Pedro Luis do Nascimento (ex-Gestor). MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pelos ex-gestores do Corpo de Bombeiros Militar, Srs. Claudimar Antônio do Nascimento (período de 01/01 a 27/02) e Pedro Luis do Nascimento (período de 28/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo envio da presente decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para, conjuntamente com a sua equipe de planejamento possa assessorar o Corpo de Bombeiro Militar, com maior eficácia. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2665/11 – Prestação de Contas da ex-gestora da Fundação Casa de José Américo, Sra. Letícia das Mercês Maia Pinto, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR:

votou pela regularidade das contas prestadas pela ex-gestora da Fundação Casa de José Américo Sra. Letícia das Mercês Maia Pinto, relativa ao exercício de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-4001/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Fundação Ernani Sátiro, Sr. José Romildo de Sousa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou pela regularidade das contas prestadas pelo ex-gestor da Fundação Ernani Sátiro, Sr. José Romildo de Sousa, relativa ao exercício de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente lembrou que estes dois últimos processos julgados foram os primeiros processos, relativos ao exercício de 2010, julgados pelo Tribunal. Em seguida anunciou da classe “Inspeções Especiais” – o PROCESSO TC-3753/08 – Auditoria de natureza Operacional no Programa de Formação de Professores do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: “Como muito bem exposto pela equipe técnica que elaborou o trabalho que ora tenho o privilégio de relatar, formada pelos Auditores de Contas Públicas Eduardo Ferreira Albuquerque, Maria de Fátima Araújo, Plácido César Paiva Martins Júnior, Suzana Lacerda de Araújo Ribeiro e Yara Silvia Mariz Maia Pessoa, não é propósito da Auditoria Operacional detectar irregularidades nem identificar responsáveis ou propor sanções aos eventuais causadores de dano ao erário, mas sim identificar falhas, erros, limitações e inconformidades na execução de ações e atividades públicas, encaminhando sugestões de solução. Este trabalho mostrou-se impecável na detecção de algumas falhas nas estratégias de execução do Programa de Formação de Professores do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino, de modo que proponho: No sentido de: 1) Assinar ao Gestor Atual da Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEEC prazo de 60 (sessenta) dias para que seja encaminhado a este Tribunal novo plano de ação contendo ações, cronograma e os responsáveis para implementar as recomendações prolatadas no Relatório de Monitoramento; 2) Recomendar ao Gestor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura: 2.1) A elaboração de um processo sistemático de diagnóstico devidamente regulamentado, com critérios (por escola, por localidade, por curso, por disciplina, objetivos dos cursos e dos alunos, recursos necessários), parâmetros, mapeamentos e hierarquização das necessidades que evidencie as carências de formação de professores, registrando suas constatações em documento que demonstre a efetiva realização desse diagnóstico e que sirva de apoio ao planejamento das iniciativas de formação; 2.2) A observância e cumprimento do que determina o Plano Estadual de Educação quanto aos objetivos e metas fixados para a “Formação dos Professores e Valorização do Magistério” (título 11.3 do PEE), no que se refere ao item 18, que está relacionado com a identificação e mapeamento das necessidades de formação dos profissionais da educação de modo a elaborar e dar início à implementação de programas de formação; 2.3) A elaboração e implementação de um calendário permanente de formação, contendo a programação anual das iniciativas a serem oferecidas, informando, no mínimo, a natureza da formação, o público-alvo, número de vagas, o conteúdo a ser ministrado e os locais onde as formações serão realizadas; 2.4) A elaboração de um banco de dados contendo informações necessárias referentes às formações ofertadas, o perfil dos professores, contendo a escolaridade e os cursos dos quais participaram; 2.5) O uso de indicadores financeiros e de desempenho ao planejar as iniciativas de formação, objetivando mensurar os resultados alcançados quando da realização dessas iniciativas e que sirvam de base na elaboração de novas formações; 2.6) A participação mais efetiva de professores durante o processo de planejamento das iniciativas de formação desses profissionais; 2.7) Os ajustes ao Plano Estadual de Educação, nele fazendo-se inserir metas devidamente quantificadas de formação de professores. A partir de então, recomenda-se o devido acompanhamento por parte da SEEC das realizações em face das metas previstas e quantificadas; 2.8) A articulação junto à SEPLAN, quando da elaboração dos instrumentos de orçamento, o registro de iniciativas de formação em ações de governo de acordo com critérios que se permitam observar a continuidade dessas ações ao longo dos exercícios, bem como proceder aos ajustes necessários no Plano Plurianual em vigor (2008/2011) para se adequar aos fins ora propostos; 2.9) Que seja proporcionada a elevação no número de iniciativas de formação com substancial incremento na aplicação de recursos próprios do Governo

do Estado, de modo a não ficar na dependência dos recursos provenientes do FNDE; 2.10) A preferência, ao planejar novas iniciativas de formação, da realização de cursos dentro da própria regional de ensino e, dentro do possível, que as formações ocorram no próprio município de que fazem parte os professores cursistas; 2.11) A elaboração de um cronograma de reposição de aulas dispensadas e conscientizar diretores e inspetores para que seja realizado um maior acompanhamento das aulas que carecem de reposições a fim de contornar as falhas existentes nesse processo de reposição de aulas; 2.12) Que se observe para fins de escrituração dos gastos com formações de professores e em atenção à classificação funcional introduzida pela Portaria MOG nº 42/99, aquelas ações de governo que de fato guardam coerência com os propósitos das iniciativas ministradas, registrando tais gastos de forma uniforme ao longo dos exercícios. Por oportuno, deve-se enfatizar como forma de implementar a presente recomendação o que já se evidenciou como indispensável no item “h” quanto à necessidade de se proceder aos ajustes necessários no Plano Plurianual em vigor (2008/2011); 2.13) A instituição de indicadores de desempenho, como suporte ao monitoramento e avaliação de iniciativas de formação continuada de professores; 2.14) A elaboração de normas, rotinas e instrumentos de controle das iniciativas de formação a serem utilizados pelas gerências para o acompanhamento e avaliação das iniciativas de formação de professores implementadas; 2.15) A articulação junto ao FNDE, com vistas à inclusão de cláusulas, nos termos de convênios firmados, a previsão de recursos financeiros e prazos para a supervisão e o monitoramento das formações de professores; 2.16) O estabelecimento de critérios e normas para acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro das iniciativas de formação de professores, para que haja maior transparência quanto aos valores gastos por formação, por escola e Gerência Regional e quanto aos gastos com instrutores, locação de espaços, materiais didáticos, deslocamentos e hospedagens de professores, entre outros. 3) Encaminhar cópia da presente Resolução aos Exmo. Srs. Secretários de Estado da Administração e do Planejamento; 4) Determinar a realização de monitoramento, pela DIAFI, da implementação das determinações e recomendações desta decisão”. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6120/00 – Inspeção Especial realizada na Unidade de Coordenação do PNAFE (Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal do Estado) durante o período de 24 de março a 12 de abril de 2000. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-2940/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-306/2010, por parte do ex-Procurador Geral do Estado, Dr. José Edísio Simões Souto, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa. RELATOR: Votou no sentido de: 1- considerar não cumprida a decisão contida no Item VI do Acórdão APL TC 0306/2010, em face da não comprovação da realização de levantamento metódico e criterioso dos valores totais inscritos na dívida ativa estadual, bem como das ações ajuizadas a partir de decisões do TCE/PB, que, nos termos do art. 71 da CE, têm natureza de título executivo; 2- aplicar multa pessoal ao então Procurador Geral do Estado, Sr. José Edísio Simões Souto, no valor de R\$ 1.000,00, com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar nº 18/93, em função do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; 3- assinar novo prazo de 90 (noventa) dias a atual Gestora da Procuradoria Geral do Estado para apresentação ao Tribunal de levantamento metódico e criterioso dos valores totais inscritos na dívida ativa estadual, bem como das ações ajuizadas a partir de decisões do TCE/PB, que, nos termos do art. 71 da CE, têm natureza de título executivo, sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-5516/06 – Prestação de Contas do gestor do Convênio nº 034/06 Sr. Severino França da Silva, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar e a Associação dos Agricultores Rurais de Palmeiras, localizada no



Município de Itapororoca, objetivando a construção de passagem molhada na comunidade Palmeiras (Advogado da 1ª Câmara). Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos, acrescentando a declaração, de forma incidental, da inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 26.865/2006, que afasta a necessidade de realização de procedimento licitatório. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual nº 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Severino França da Silva, gestor do Convênio nº 034/2006, celebrado em 18 de abril de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Agricultores Rurais de Palmeiras, localizada no Município de Itapororoca/PB; 3) Oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4) Determinar ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 5) Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2011; 6) Ordenar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2137/06 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-14/2010, por parte do ex-gestor da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento integral do item “3” do Acórdão APL-TC-14/2010, com as determinações à Auditoria, para verificar as dívidas da PBTUR, na Prestação de Contas do exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos” – PROCESSO TC-4270/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, relativa ao exercício de 2008; 2- Pelo julgamento irregular das contas do ordenador de despesas; 3 – pela imputação do débito ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no valor de R\$ 1.134.668,88, referente a: a) falta de comprovação de disponibilidade financeira (R\$ 369.766,16); b) Despesas sem identificação dos efetivos credores (R\$ 342.146,22); c) serviços não comprovados referentes a: despesa com formação de professores (R\$ 10.598,50); elaboração de Projetos Educacionais (R\$ 24.000,00); e coordenação e acompanhamento de pessoas doentes (R\$ 23.000,00); d) despesas sem comprovação com o contingente policial (R\$ 13.200,00) e com a associação de advogados (R\$ 16.500,00); e) despesas irregulares com elaboração dos Balanços Gerais de 2007 e 2008 (R\$ 49.750,00); serviço fictício de elaboração da LDO e LOA para 2009 (R\$ 19.000,00 e R\$ 31.000,00, respectivamente); pagamento a maior pelos serviços de alimentação para o SLOPS (R\$ 20.000,00); pagamento a maior pela elaboração das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP (R\$ 14.500,00); e pagamento indevido pela elaboração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (R\$ 16.000,00); e f) despesas irregulares com ajudas financeiras (R\$ 185.208,00); 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no montante de R\$ 2.805,10, em virtude das irregularidades constatadas; 5- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 6- pela assinatura do prazo de sessenta dias para que o atual Prefeito, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetue a devolução, com recursos do Município, do montante de R\$ 441.596,22 à conta específica do

FUNDEB; 7- pela comunicação à Secretaria da Receita Federal sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes; 8- pela recomendação à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em virtude da gravidade das irregularidades constatadas na Prestação de Contas do Município de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2008, Sua Excelência o Presidente determinou que a Auditoria priorize a análise da Prestação de Contas do referido município, relativa ao exercício de 2009, em toda a sua extensão, incluindo atos de pessoal, obras, inspeções especiais, etc. PROCESSO TC-5065/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular das contas do ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, durante o exercício de 2009; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-4954/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Lucélio de Marchi, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, de responsabilidade do Vereador Sr. Lucélio de Marchi, referente ao exercício de 2009, com as recomendações ao atual Presidente da Câmara, constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, dada a necessidade de retirar-se da sessão, por motivo justificado. Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-5524/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PIRPIRITUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pedro Salustiano da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Pirpirituba, de responsabilidade do Vereador Sr. Pedro Salustiano da Silva, exercício de 2009, com as recomendações ao atual Presidente da Câmara, constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão na pauta, para apreciação do processo, a seguir discriminado, com relatório a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, tendo em vista que o Decano iria se retirar do Plenário, por motivo justificado: PROCESSO TC-6529/07 – Denúncia formulada contra a Prefeita do Município de BANANEIRAS, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, acerca de utilização indevida de recursos públicos na realização de festas juninas, em benefício de entidade privada. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento e impropriedade da denúncia, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu permissão para retirar-se da sessão. Deferido o pedido, o Presidente retomou a ordem natural da pauta anunciando o PROCESSO TC-3229/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria das Dores Alves Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas





das da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, de responsabilidade da Vereadora Sra. Maria das Dores Alves Silva, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências que entender necessária. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-5443/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Josefa Lopes Pereira, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Mãe D'Água, de responsabilidade da Vereadora Sra. Josefa Lopes Pereira, exercício de 2009, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-5848/10 – Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de CAPIM, Sra. Márcia de Figueiredo Ferreira, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Capim, Sra. Márcia de Figueiredo Ferreira, exercício de 2009, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-2407/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de BAYEUX, Sr. Ginaldo Lago de Melo Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-990/2007, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou, no sentido de: 1- Conhecer o Recurso de Revisão ora interposto contra o Acórdão APL-TC-0990/2007; 2- Rejeitar as preliminares de ilegitimidade e de cerceamento de defesa suscitadas pelo recorrente; 3- dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Revisão, a fim de alterar os termos da decisão recorrida, consubstanciada no item "1" do Acórdão APL TC 990/2007, para julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada pelo ex-Secretário de Saúde do Município de Bayeux, Sr. Ginaldo Lago de Melo Filho, na qualidade de ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2005, mantendo-se, contudo, a multa aplicada e as demais recomendações contidas no supracitado decisum; 4- Determinar o Arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2085/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CABEDELÔ, Sr. José Francisco Régis, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-235/2010 e no Acórdão APL-TC-1120/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno conheçam do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dêem-lhe provimento parcial, a fim de considerar sanada a falha do não pagamento efetivo de salário mínimo nacionalmente unificado, mantendo-se, na íntegra, as demais decisões constantes do Parecer PPL TC nº 235/2010 e do Acórdão APL TC nº 1120/2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-3534/10 – Denúncia formulada pelos Vereadores Srs. Maria Laurence Pereira de Oliveira, Possidônio Fernandes de Oliveira Filho, João Bosco de Sousa e Josefina Saldanha Veras contra o ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na sua administração, durante o exercício de 2008, Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- Julgar procedente a denúncia nos termos apurados pela Auditoria; 2- Imputar

ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-Prefeito Municipal de Paulista, débito no valor de R\$ 102.271,92, em face de despesas com doações sem a comprovação respectiva, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3- Aplicar multa ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-Prefeito Municipal de Paulista, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral com atuação na comarca de Paulista, em virtude de despesas no montante de R\$ 57.010,77 em desconformidade com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97; 5- Recomendar à Administração Municipal de Paulista para que observe de forma estrita às disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao procedimento licitatório, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras; 6- Comunicar ao denunciante o teor desta decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4519/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, acerca de improbidade administrativa praticada durante a sua gestão. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou: 1) Preliminarmente, dar conhecimento a presente denúncia, e, no mérito, julgá-la procedente; 2) Imputar débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho - Prefeito do Município de Ouro Velho, no valor total de R\$ 40.023,55, por despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Erário, sob pena de cobrança executiva; 3) Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 ao supramencionado Gestor com fulcro no inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário; 4) Representar ao Ministério Público Comum, com cópia dos presentes autos, a fim de que sejam tomadas as providências que lhe são cabíveis, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa cometido pela Gestão Municipal de Ouro Velho. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-1160/11 – Verificação de Inidoneidade da empresa Construtora Mavil Ltda, com relação às obras realizadas pela Prefeitura Municipal de PATOS, no exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude de encontrar-se no exercício da Presidência. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: votou, no sentido de: determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes, nestes autos, para declarar a inidoneidade da Construtora Mavil LTDA. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-4900/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MALTA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Rose Janylle Marques Wanderley de Medeiros, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou pelo julgamento regular da Mesa da Câmara Municipal de Malta, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Rose Janylle Marques Wanderley de Medeiros, exercício de 2009, declarando o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:25hs, abrindo, em seguida, audiência pública, para redistribuição de 02 (dois) processos por vinculação, com a DIAFI informando que no período de 04 a 10 de maio de 2011, foram distribuídos 23 (vinte e três) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 306 (trezentos e seis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de maio de 2011.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02286/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Responsável; ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07787/08](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** ERICK AFONSO DE MOURA, Responsável; LEOBERTO DE ALCÂNTARA FORMIGA, Responsável; CÉLIA REGINA DINIZ, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05640/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Citados:** CONSTRUTORA MOURIAH LTDA, Responsável; JANAINA DA SILVA SOUSA, Responsável; EGMAN ARAÚJO DE SOUSA, Responsável; GLÁUCIA LUCIANA OLIVEIRA LIRA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05185/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2007

**Citado:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02081/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Citado:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02082/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Citado:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02083/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Citado:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04053/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citado:** DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00828/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [02000/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2005

**Interessados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em declarar o cumprimento integral do Acórdão APL TC nº 251/06, determinando-se o envio de cópia do presente ato às contas anuais do Município de Jacaraú, exercício de 2010, bem como o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da execução da multa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00825/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [02023/04](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2004

**Interessados:** MANOEL DE DEUS ALVES, Ex-Gestor(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

**Decisão:** em rejeitar os Embargos de Declaração, face à ausência de pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no Acórdão AC1 TC nº 305/10.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00777/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [02115/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ROSETE BEZERRA CAVALCANTE ARCOVERDE, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02115/06 decidem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, Sra. Rosete Bezerra Cavalcante Arcoverde, relativas ao exercício financeiro de 2005; 2. aplicar multa pessoal à referida gestora, no valor individual de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n.º 4.320/64, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício de 2005.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00793/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03595/05](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX/PB, SR. PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO, referente ao exercício financeiro de 2004, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2) APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Paulo Pedro Carvalho Montenegro, prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em





caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB para que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, bem como no sentido de organizar e manter a Contabilidade do Fundo, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00806/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [04889/04](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2004

**Interessados:** EDMILSON GOMES DE SOUSA, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** I.cumprimento parcial das decisões do TCE, consubstanciadas através dos Acórdãos AC1-TC-1.069/09 e APL TC nº 1.024/2009, tendo em vista a permanência dos seguintes contratos: Contratados na FOPAG de setembro/2008 1. Joilma de Sousa Macena 2. Joseilma Bezerra de Oliveira 3. Maria Gercina Soares da costa 4. Reilson de Macedo Dantas II.aplicação de nova multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Srº Edmilson Gomes de Souza pelo ato ilegal produzido, com fulcro na LOTCE-PB, art. 56, inciso VIII, por descumprimento de decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III.remessa de cópias da decisão em apreço para os processos de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Cacimba de Dentro, exercícios 2009 e 2010, determinando-se à Divisão de Auditoria Municipal competente no sentido de averiguar, quando da instrução dos referidos autos, a permanência ou não dos contratados arrolados no item I, no quadro de pessoal da vertente Edilidade; IV.recomendação ao atual Alcaide a observância estrita à legislação balizadora das contratações por excepcional interesse público, seja ela nacional ou municipal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00803/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [05153/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a); PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2006, determinando o arquivamento dos presentes autos; 2. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00082/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [05371/03](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2003

**Interessados:** JOSÉ JOACIO DE ARAÚJO MORAIS, Responsável.

**Decisão:** OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para o ex-Secretário de Estado da Saúde, Senhor JOSÉ JOACIO DE ARAÚJO MORAIS, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria em seu Relatório de fls. 240/242, sob pena de aplicação de multa, dentre outras cominações aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões

da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00794/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [05381/07](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos ao Contrato 31/2007 sob análise (do quarto ao décimo terceiro), decorrente da Concorrência 11/2007, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00830/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [06391/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); HALLAN TEED FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GERALDO LUIZ LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO EMÍDIO BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA MAIZA ALVES DA FONSECA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA ALVES, Responsável; GENI MARQUES DE SOUSA, Responsável; FABIANA MARIA F. ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); CLÁUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** I. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial no Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ, para cada exercício compreendido entre 1999 a 2005; II. Imputar débito ao Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, no valor de R\$ 83.783,96 (oitenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais, noventa e seis centavos), em virtude de ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários; III. Imputar débito ao espólio do Sr. Antônio Alves da Silva, no valor de R\$ 45.927,65 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e cinco centavos), em virtude de ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários; IV. Imputar débito ao Sr. Geraldo Luiz Leite, no valor de R\$ 11.879,41 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais, quarenta e um centavos), em razão de ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários; V. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao ex-Gestor do IPSEJ, Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira, com escopo no art. 56, II, da LOTCE, em virtude da não prestação de contas referente ao exercício de 2005, dos balancetes de setembro a dezembro e da Prestação de Contas Anual; VI. Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito do Município de Juru responsável, Sr. Francisco Emídio Batista, Chefe do Poder Executivo no exercício de 1999 (entre janeiro e abril), com espeque no art. 56, II, da LOTCE, em virtude da não prestação de contas referentes aos balancetes de janeiro e fevereiro de 1999; e por infração à norma previdenciária, especificamente pelo não repasse das contribuições previdenciárias ao IPSEJ; VII. Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito do Município de Juru responsável, Sr. Geraldo Luiz Leite, Chefe do Poder Executivo no exercício de 2004, com espeque no art. 56, II, da LOTCE, em virtude da não prestação de contas referente ao balancete de dezembro de 2003, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2003 e dos balancetes de janeiro a novembro de 2004; e por infração à norma previdenciária, especificamente pelo não repasse das contribuições previdenciárias ao IPSEJ; VIII. Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito do Município de Juru responsável, Sr. Antonio Loudal Florentino Teixeira, Chefe do Poder Executivo a partir do exercício de 2005, com espeque no art. 56, II, da LOTCE, em virtude da não prestação de contas



referente ao balancete de dezembro de 2004, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2004 e dos balancetes de janeiro a agosto de 2005; por infração à norma previdenciária, especificamente pelo não repasse das contribuições previdenciárias ao IPSEJ e pela retenção de contribuição previdenciária dos servidores efetivos do município em valores inferiores aos devidos; IX. Assinar o prazo de 60(sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntário dos débitos supracitados nos itens "II", "III", "IV", "V", "VI", "VII" e "VIII", sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; X. Representar ao Ministério Público Comum com relação aos atos praticados após a edição da Lei nº 8429/92, objetivando a promoção de ações administrativas e judiciais que entender cabíveis e necessárias; XI. Recomendar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru - IPSEJ para tomar as providências necessárias no sentido de que, nos termos e critérios de atualização sugeridos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, identifique, mensure e registre todos os débitos previdenciários do município (Prefeitura e Câmara Municipal) até a presente data, fazendo constar nos demonstrativos contábeis do Instituto, informando à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Juru os valores apurados para fins de cobrança das contribuições previdenciárias devidas e ajustamento de contas

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00826/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [06854/05](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ALFREDO NOGUEIRA. FILHO, Ex-Gestor(a); EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).

**Decisão:** 1.à unanimidade, julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 02, 04, 07 e 08 ao Contrato nº 035/05, celebrados entre a CAGEPA e a Construtora Maranata Ltda, concernente à licitação na modalidade Pregão nº 35/05; 2.à unanimidade, julgar regulares os Termos Aditivos nºs 03, 05, 06 e 09 ao Contrato nº 035/05, celebrados entre a CAGEPA e a Construtora Maranata Ltda, concernente à licitação na modalidade Pregão nº 35/05; 3.à maioria, acompanhando voto divergente inaugurado pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, aplicar a multa de R\$ 1.000,00(um mil reais) unicamente ao ex-Diretor Presidente, Srs. Edvan Pereira Leite, responsável subscritor pelo Termo Aditivo nº 02 - tendo em vista que os demais ex-Gestores foram induzidos ao erro iniciado na formalização do 2º aditamento - nos termos do art. 56, II, da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 4.à unanimidade, recomendar à atual administração da CAGEPA no sentido de zelar pela estrita observância à Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93).

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00083/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [01107/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** IOLANDA DE LUCENA XAVIER, Responsável.  
**Decisão:** OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00769/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [01788/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Cultura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01788/08, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa - FUNJOPE, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa - FUNJOPE, sob a gestão do Sr. Laureci Siqueira dos Santos, relativa ao exercício de 2007; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Laureci Siqueira dos Santos, com fulcro no art. 56, II e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB, em decorrência das infrações legais apontadas pela Auditoria, (fls.90/91), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar à atual Gestão do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, no sentido de prevenir a repetição das irregularidades acusadas no exercício de 2007.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00773/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [02644/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); IVONETE MOTA DA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00774/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [02661/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); LUZIA LOPES GERMANO., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00775/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [02665/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); FRANCISCA DE SOUSA ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00776/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [02770/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a); MARIA DA SILVA SOUSA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00759/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03813/08](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO RUFINO ANDRADE, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03813/08, que trata de Licitação na modalidade Convite nº 02/06, seguida de contrato nº 02/2006, realizada pela Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, objetivando a contratação de serviços técnicos especializado para prestação de serviços na área de contabilidade pública, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas a licitação e o contrato decorrente; 2. recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada no sentido de que sejam observadas as normas estabelecidas Constituição Federal, a Lei Geral de Licitações, bem como os atos normativos específicos relativos ao serviço contratado.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00088/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [05760/08](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria às fls. 88/89, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00829/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [07263/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ RIVALDO RODRIGUES, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** , em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do Acórdão AC1-TC-1659/2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00827/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [07802/08](#)

**Jurisditionado:** Maternidade Doutor Peregrino Filho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** VANDILMA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em análise e os Contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00087/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [09707/08](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RAIMUNDO GILSON FRADE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em determinar arquivamento do presente processo

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00084/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [00661/09](#)

**Jurisditionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO, Responsável.

**Decisão:** OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00795/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [01035/09](#)

**Jurisditionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VICENTE DE PAULA H. MATOS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00796/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [01150/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 08/2008, bem como o contrato dela decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de MARCAÇÃO, durante o exercício de 2008, tendo como Autoridade Homologadora o ex-Prefeito, Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO; 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com rigor os ditames da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00086/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [01328/09](#)

**Jurisditionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VICENTE DE PAULA H. MATOS, Responsável.

**Decisão:** OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00765/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [01718/09](#)





**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº 01/09, seguida de contrato nº 01/09, realizada pelo Município de Frei Martinho/PB, objetivando contratação de bandas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, vencido o Presidente, em: 1) CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no sentido de estrita observância às normas consubstanciada na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade.

**Atto:** Resolução Processual RC1-TC 00085/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [01841/09](#)

**Jurisdiccionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, Responsável.

**Decisão:** OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 00751/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [02005/09](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDMILSON ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); ANTONIO GONÇALVES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, ao Sr. Antônio Gonçalves Nascimento, matrícula nº 12.631-4, Motorista, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os art. 207, inciso III da Lei Municipal nº 2.380/79 e os arts. 28, 35, 36 e 37 da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 00804/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03694/09](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ANIBAL ROCHA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Francisco Aníbal Rocha, Administrador, matrícula nº 148.721-3, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista que o aposentando já ultrapassou a idade de 60 anos, e a ínfima diferença monetária apontada pelo órgão técnico de instrução, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 00800/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [04882/09](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO CARVALHO CRUZ, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 00791/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [05024/09](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); MARIA JOSÉ PONTES MONTEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 00801/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [07281/09](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CLEVES FERREIRA DA NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício, Senhor CLEVES FERREIRA DA NÓBREGA, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 00822/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [07319/09](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** pela concessão de registro aos atos da pensão, de fls. 18 e 19, em nome de Maria de Fátima Nóbrega Fonseca de Araújo (vitalícia) e Edna Marília Nóbrega Fonseca de Araújo (temporária), respectivamente, viúva e filha do servidor falecido Enewton César de Araújo, Técnico Judiciário Adjunto, matrícula nº 468.572-5.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 00767/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [07573/09](#)

**Jurisdiccionado:** Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ EDVALDO ROSAS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.573/09, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas do GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2007, Sr. José Edvaldo Rosas, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,



por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as contas do Sr. José Edvaldo Rosas, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2. recomendar ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de cessão de servidores de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações; 3. recomendar ao atual Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00802/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [10499/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; BASÍLIO COSMO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00778/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [12129/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2000

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); REGINA PEREIRA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00779/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [12130/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2000

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); VICENTE ATAÍDE DE ARAÚJO., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00780/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [12134/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); CARMELITA TEREZA DA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das

Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00781/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [12135/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA SEVERINA DE FARIAS., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00782/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [12138/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2003

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); VICENTE EVARISTO DA CUNHA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00783/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [12141/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2000

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA NAZARÉ ATAÍDE ROCHA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00784/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [12142/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2000

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); ALZIRA HENRIQUE DE MARIA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00785/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [12143/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); ALZIRA PIRANGI DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao



Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00786/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [12144/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2000

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO SILVA DE FARIAS., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00787/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [12146/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2000

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); JOSÉ FARIAS FILHO., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00788/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [12148/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2001

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA LUZIA DOS SANTOS., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00789/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [12149/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); PAULO TOMAZ DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00790/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [12160/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2002

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA VILANI DOS SANTOS SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os

cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00792/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [12228/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00089/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [08856/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GERALDINA GERMANO DA NOBREGA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria às fls. 46/47, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00090/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [00849/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** , assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria à fl. 31, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da pensão em tela.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00091/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [00868/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria à fl. 28, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da pensão em tela.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00092/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [00871/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria às fls. 52/53, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro aos atos das pensões em tela.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00808/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [00912/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ALUISIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).





**Decisão:** em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrente.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00809/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [00913/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ALUISIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

**Decisão:** em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrente.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00750/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [01226/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); ANA MARIA LINHARES DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Sra. Ana Maria Linhares da Costa, em decorrência do falecimento do servidor Manoel Dias da Costa, matrícula n.º 75.227-4, que ocupava o cargo de Procurador do Estado, tendo como fundamentação art. 40º, § 7º e § 8º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00797/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [01423/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00798/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [01432/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, o contrato dele decorrente, bem como do 1º Termo Aditivo deste, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00770/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [01771/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 152/2088, seguida de contratos n.º 3399, 3400, 3401, 3402, 3403/2009, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando à aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalares destinados as unidades de saúde: Hospital Valentina Figueiredo; Centro de Orto Traumatologia do Hospital Prof. Humberto Nóbrega e Instituto Cândida Vargas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00768/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [02086/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 04/2011, seguida do Contrato n.º 20/2011 dela decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando, à aquisição material de construção e hidráulico, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00755/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [02125/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2011, seguida do Contrato n.º 40/2011 dela decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando, à aquisição de material de expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00752/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [02126/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 06/2011, seguida do Contrato n.º 41/2011 dela decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando, à aquisição de peças automatizadas para atender as necessidades da frota municipal e veículos locados, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00771/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [02166/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2011.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 00758/11  
**Sessão:** 2430 - 05/05/2011  
**Processo:** [02209/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. Carlos Cavalcante de Oliveira, matrícula n.º 17.871-3, que ocupava o cargo de Administrador, com lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00810/11  
**Sessão:** 2430 - 05/05/2011  
**Processo:** [02492/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).  
**Decisão:** em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00811/11  
**Sessão:** 2430 - 05/05/2011  
**Processo:** [02493/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).  
**Decisão:** nesta data, em: 1. considerar regular, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise das obras em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação; 3. arquivar o presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00812/11  
**Sessão:** 2430 - 05/05/2011  
**Processo:** [02494/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).  
**Decisão:** em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00753/11  
**Sessão:** 2430 - 05/05/2011  
**Processo:** [02556/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2011, realizada pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a locação de veículos para o transporte de estudantes, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00754/11  
**Sessão:** 2430 - 05/05/2011  
**Processo:** [02582/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 010/2011, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a compra parcelada de diversos medicamentos da farmácia básica, destinados às unidades básicas de saúde da Comuna, bem como dos contratos dela originários, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00772/11  
**Sessão:** 2430 - 05/05/2011  
**Processo:** [02694/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a).  
**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00813/11  
**Sessão:** 2430 - 05/05/2011  
**Processo:** [02813/11](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Coremas  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** FRANCISCO MAMEDE, Gestor(a).  
**Decisão:** em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00823/11  
**Sessão:** 2430 - 05/05/2011  
**Processo:** [03401/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).  
**Decisão:** concedendo-lhe o competente registro, com recomendação à administração para que proceda a aplicação do percentual de correção monetária dos benefícios, determinado pelo MPS em janeiro/11 (6,41%), caso a administração ainda não a tenha feito.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00756/11  
**Sessão:** 2430 - 05/05/2011  
**Processo:** [03458/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 04/2011, realizada pelo Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (pães e bolos) para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa de Atenção Integral à Família, do Pró-Jovem, do Programa de Apoio ao Idoso e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil da Comuna, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00757/11  
**Sessão:** 2430 - 05/05/2011  
**Processo:** [03459/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011



**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2011, realizada pelo Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, do Programa de Apoio ao Idoso e creches da Comuna, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00799/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03477/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços n.º 01/2011, bem como o Contrato n.º 21/2011, dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00814/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03489/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Tereza Malheiro Ferraz, matrícula n.º 09.758-6, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 54.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00815/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03521/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Zenilda Ramalho dos Santos, matrícula n.º 706-4, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 41.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00760/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03532/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; IRACI MARIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Iraci Maria da Silva, matrícula n.º 09.260-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00816/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03538/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Josefa Eva de Castro Vieira, matrícula n.º 04.261-7, cargo de Merendeira da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 53.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00817/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03540/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Conceição Pereira, matrícula n.º 28.211-1, cargo de Professor de Educação Básica I da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 254.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00761/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03541/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José da Silva, matrícula n.º 08.880-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00762/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03544/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA JOSÉ DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria José de Souza, matrícula n.º 12.274-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00818/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03546/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Helena Maria Pequeno Gambarra, matrícula n.º 24.267-5, cargo de Professor Educação Básica II da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 48.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00763/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03713/11](#)





**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DA PENHA TAVARES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Penha Tavares do Nascimento, matrícula n.º 07.934-1, que ocupava o cargo de Supervisora Escolar, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00764/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03740/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO FERREIRA DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. João Ferreira da Costa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00766/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03745/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GERALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Geraldo Agostinho do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00819/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03750/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00820/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03751/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00821/11

**Sessão:** 2430 - 05/05/2011

**Processo:** [03754/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 21, concedendo-lhe o competente registro.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2584 - 31/05/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [02412/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2000

**Intimados:** HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a); MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Responsável; MARIA APARECIDA ESTANISLAU, Interessado(a).

#### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [00742/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Citados:** MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03725/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Citado:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03727/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Citado:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03748/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Citado:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03817/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citado:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03818/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Citado:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03841/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Citado:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)



**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

**Processo:** [03846/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Citado:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

**Processo:** [03863/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Citado:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

**Processo:** [03871/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citado:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---